



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.461/87-51

LRC/

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.184

Recurso nº: 53.115 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1985.

Recorrente: A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELETRÔNICO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA-MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

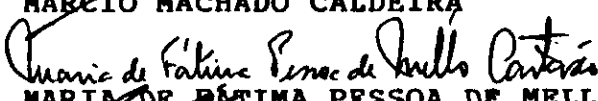
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELETRÔNICO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar ^A provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 469.130,00 e Cr\$ 480.587,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

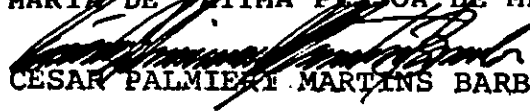
Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCE-NIL FRANCO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

LRC/

Recurso nº 53.115

Acórdão nº 103-11.184

Recorrente: A Eletrotécnica - Indústria de Material Elétrico S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.650/000.460/87-99, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 93.856, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15/04/91, tendo sido dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$. 26.807.416,99, no exercício de 1984 e Cr\$ 27.462.137,47, no exercício de 1985, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.138, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS - DEDUÇÃO e está amparada no art. 1º §1º, art. 3º "a" e §1º "c" da Lei Complementar 07/70; art. 8º do Decreto-Lei 2052/83, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 03.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 e 06, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, o que torna sem qualquer fundamento legal a exigência da contribuição do PIS - Dedução do IR.

Informado às fls. 08, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente em parte a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 09 e 10.

Notificada dessa decisão, em 05.01.89, conforme AR às fls. 13, em 01.02.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 14 a 16 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, e se insurgindo contra os cálculos constantes do processo, inclusive quanto aos valores das multas.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 26.807.416,99, do exercício de 1984 e Cr\$27.462.137,47, do exercício de 1985, correspondentes, respectivamente, a 3.552,54 / OTN's e 1.124,00 OTN's, conforme o Acórdão nº 103-11.138, juntado por cópia às fls. : Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, / conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as parcelas de:

	<u>Base de Cálculo</u>		<u>Contribuição</u>	
	<u>Cr\$</u>	<u>OTN</u>	<u>Cr\$</u>	<u>OTN</u>
Ex. 1984	9.382.596	1243	469.130	62
Ex. 1985	9.611.748	393	480.587	20

É o meu voto.

Brasília-DF., 17 de abril de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA.